



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.904450/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.163 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Recorrente SCHMIDT + CLEMENS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada transmitiu a PERDCOMP com demonstrativo de crédito 23366.17366.100809.1.7.02-1926, visando compensar os débitos nela declarado com crédito

oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2004, no valor original de R\$ 116.287,83 além de outras DCOMP a ele vinculadas.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	179.257,32	648.195,76	0,00	0,00	0,00	827.453,08
CONFIRMADAS	0,00	0,00	316.156,50	0,00	0,00	0,00	316.156,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.287,83 Valor na DIPJ: R\$ 116.287,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 827.453,08

IRPJ devido: R\$ 711.165,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo:

“O direto ao credito tem origem no ano-calendário 2004 constatamos pelos registros contábeis que nosso cliente agora denominado fonte pagadora cnpj 33.000.167/0001-01 não informou as retenções sobre as notas fiscais NQ 1871, 1875, 1792, 1808, 1858, 1886, 1884, 1950, 1909, 1910 e 1911 Totalizando R\$ 148.196,88, conforme detalhamento dos valores retidos e suas respectivas notas fiscais ano calendário 2004 .

Também não foi declarado pelo Itau Unibanco CNPJ 60.701.190/0001-04 as retenções de IRRF sobre aplicação financeira, montando o valor de R\$ 31.060,44.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de inconformidade:

a) Os Darfs de agosto, novembro e dezembro de 2004 foram recolhidos tempestivamente e fazem sim parte do saldo negativo de IRPJ.”

Em sessão de 05 de agosto de 2020 (e-fls.87) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Após acessar os sistemas da RFB, o relator considerou que os recolhimentos de estimativa, num total de R\$ 332.039,26,, incluídos os anteriormente glosados no despacho decisório, podem compor a apuração da IRPJ.

Ademais, o relator acatou o documentos juntado pela recorrente (comprovante de rendimentos) validando as retenções de IRRF realizadas pela da Petrobrás (CNPJ 33.000.167/0001-01), mas limitando-o ao montante informado em DCOMP (R\$ R\$ 148.196,88).

Com relação à outra retenção glosada, assim se pronunciou:

Com relação ao Itaú, cumpre registrar que, **além de não trazer provas** hábeis das retenções sofridas, **também não informou em sua DIPJ rendimentos compatíveis** com as retenções pleiteadas no importe de R\$ 31.060,44, uma vez que

registrou rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 7.393,73, na linha 24, Ficha 06A, da DIPJ/2005, como abaixo demonstrado.”

Ao final, apurou IRPJ conforme abaixo:

	DCOMP	DESPACHO	DRJ
IRPJ devido	R\$ 711.165,25	R\$ 711.165,25	R\$ 711.165,25
estimativas	R\$ 332.039,26	R\$ 316.156,50	R\$ 648.195,76
IRRF	R\$ 179.257,32	R\$ -	R\$ 148.196,88
IRPJ a pagar	R\$ 199.868,67	R\$ 395.008,75	-R\$ 85.227,39

Ciente da decisão de primeira instância no dia 12/01/2021 (e-fls.118), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 05/02/202 (e-fls. 119), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente contesta a única parcela de crédito ainda não validada, ou seja, a retenção de R\$ 31.060,44, alegadamente realizada pelo CNPJ 60.701.190/0001-04.

Alega (e-fls. 122) que esta retenção estaria “ devidamente informado na DIRF”. No entanto, não há qualquer prova nestes autos de que esta retenção estaria informada em DIRF.

Além do mais, a recorrente não apresentou o comprovante de rendimentos, ou qualquer outro documentos que demonstrasse a ocorrência da retenção alegada.

Nas e-fls. 138, consta um documento que aparenta ser o extrato de um registro contábil do Livro Razão:

VR. 08RF DEVAT								Fl. 138	
EMPRESA: SCHMIDT + CLEMENS BRASIL LTDA		PERÍODO : 01/01/2004 A 31/12/2004						Folha.: 1	
RAZÃO GERAL								Emissão.: 06/03/2014	
1.1.3.05.004 I.R.R.F.S/APLICAO FINANCEIRA									
SALDO DE ABERT:	20.892,15D	DEBITO ANT:	0,00	CREDITO ANT:	0,00	SALDO ANT.:	20.892,15D		
Data	Histórico	Filial Lote	Doc.	Nr. Lanc.	Contra Partida	Débito	Crédito	Saldo Atual	
01/01/04	REG. IRRF S/REND. APLICACAO	001	IMPORT 040101	00000008		10.168,29		31.060,44D	
SALDO DE ABERT:	20.892,15D	DEB. ACUM.:	10.168,29	CRED. ACUM.:	0,00	SALDO ATUAL:		31.060,44D	

Trata-se de registro contábil desacompanhado de qualquer documento que lhe dê suporte, nos termos do artigo 923 do então vigente decreto 3000/1999:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Ademais, pela própria leitura do registro acima, vemos que a recorrente lançou apenas R\$ 10.168,29 à débito da Conta 1.1.3.05.004 – IRRF s/ aplicação financeira, e que o valor de R\$ 31.060,44 representa apenas o saldo desta conta, que iniciou o ano com o saldo anterior de R\$ 20.892,15.

Logo, o próprio registro contábil que a recorrente apresenta demonstra que não houve a ocorrência de retenção de IRRF no valor alegado de R\$ 31.060,44. Além disto, e mesmo que tivesse lançado corretamente, ainda carece até o momento da apresentação do documento que fundamentou o registro contábil

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Por último, a alegação de que teria cometido A requerente “erro formal de sua DIPJ”, informando os rendimentos financeiros no valor de “R\$ 7.393,73, na linha 24, ficha 06A em sua DIPJ 2005, exercício 2004 e outra parte na linha 20, ficha 06A (Variação Cambial Ativa) no valor de R\$ 113.015,29” também carece de prova.

Trata-se de mera alegação em peça recursal, sem qualquer desenvolvimento argumentativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator